



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Trata-se de projeto de resolução de autoria do Nobre Vereador Major Palumbo, que dispõe sobre a criação da Medalha Professor Eduardo de Oliveira, a ser concedida a personalidades que se destaquem na promoção da igualdade racial, da educação, da cultura afro-brasileira e da justiça social no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra amparo nos artigos 13, I, e 14, XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município. Outrossim, o artigo 237 da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo) estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Às fls. 5 consta o termo de anuência de familiar do Professor Eduardo de Oliveira, concordando com a homenagem consistente na criação de medalha com o seu nome no âmbito desta Casa.

No tocante ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que a falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não impede o prosseguimento do projeto, haja vista que tais informações poderão ser apresentadas no decorrer do processo legislativo, cabendo a análise de seu conteúdo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Corroborando o exposto, temos o seguinte entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender



ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro **no curso do processo legislativo** para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.”

(ADI nº 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.11.2019 – grifos e negritos acrescentados)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem admitido que tais questões possam ser equacionadas ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou programação para o exercício seguinte, reiterando-se que compete à Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se a respeito da matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down” (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”. VI. Pedido julgado parcialmente procedente.”

(TJ/SP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10.04.2019 – grifos acrescentados)

De se ressaltar, no entanto, que o STF firmou entendimento no sentido de que “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5.11.2019).

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica do projeto, competindo à D. Comissão de Mérito eventual aprimoramento da proposta.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026



Dispõe sobre a criação da Medalha Professor Eduardo de Oliveira e respectivo diploma, a serem concedidos a personalidades que se destaquem na promoção da igualdade racial, da educação, da cultura afro-brasileira e da justiça social no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas as honrarias "Medalha Professor Eduardo de Oliveira" e respectivo diploma, a serem concedidos, anualmente, pela Câmara Municipal de São Paulo, em Sessão Solene a ser convocada por seu Presidente, preferencialmente no mês de agosto, em alusão ao nascimento do homenageado, ou em data a ser definida pela Mesa.

Art. 2º A Medalha será outorgada mediante indicação dos Vereadores, sendo permitida uma indicação por Vereador.

Parágrafo único. As indicações deverão ser acompanhadas de currículo do indicado e exposição de motivos que justifiquem a homenagem, devendo ser encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho.

Art. 3º Poderão ser agraciadas com a honraria pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam ações de relevante interesse social, especialmente nas seguintes áreas:

- I – de defesa dos direitos humanos e combate ao racismo;
- II – de promoção da igualdade racial e da valorização da população negra;
- III – de educação, com atuação relevante na formação cidadã;
- IV – de valorização da cultura afro-brasileira;
- V – de luta por justiça social e inclusão;
- VI – de interesse social no Município de São Paulo.

Art. 4º As indicações, convertidas em projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação do Plenário.

Art. 5º A Medalha será composta:

- I – pela effigie do Professor Eduardo de Oliveira, com o Brasão do Município de São Paulo ao fundo, inserida em medalha metálica dourada, contendo a inscrição "MEDALHA PROFESSOR EDUARDO DE OLIVEIRA";



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II – pela inscrição, no verso da medalha, do nome do homenageado e ano da concessão.

§ 1º. Acompanhará a Medalha o respectivo Diploma, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º. O Diploma terá características e dizeres definidos pela Mesa da Câmara.

Art. 6º A entrega da Medalha e do Diploma será realizada em Sessão Solene.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,